

Apelação Cível n. 2014.054615-2, de Xanxerê  
Relator: Des. Luiz Felipe Siegert Schuch

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PETIÇÃO DE HERANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM.

AGRAVO RETIDO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE EXUMAÇÃO DO CADÁVER DO SUPOSTO PAI PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. PROVA TÉCNICA REQUERIDA PELA DEMANDANTE. TENTATIVAS ANTERIORES, REALIZADAS VIA CONVÊNIO COM O LABORATÓRIO DNA UDESC, COM MATERIAL GENÉTICO DOS FILHOS, DO IRMÃO E DA ESPOSA DO SUPOSTO GENITOR DA AUTORA, INCONCLUSIVAS. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DENEGAÇÃO DA PERÍCIA CENTRADA BASICAMENTE NA INVIABILIDADE DE O ESTADO CUSTEAR O DISPENDIOSO PROCEDIMENTO EXUMATÓRIO E POSTERIOR EXAME DO MATERIAL CADAVERÍCO. AFRONTA AOS ALICERCES CONSTITUCIONAIS DO ACESSO À JUSTIÇA (CRFB, art. 5º, XXXV), DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CRFB, art. 1º, III), DA PROTEÇÃO ESTATAL À FAMÍLIA (CRFB, art. 226, § 7º), E DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL (CRFB, art. 5ª, LXXIV). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REVISTA. ANULAÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CASSADA.

RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO, NO QUE TANGE AO MÉRITO, PREJUDICADO.

Â“O direito de reconhecimento da paternidade é indisponível, imprescritível e irrenunciável, ou seja, ninguém é obrigado a abdicar de seu próprio estado, que pode ser reconhecido a qualquer tempo” (STJ, Resp 1531093/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 4.8.2015, Dje 10.8.2015).

Â“Não obstante seja medida drástica, se inexistem outras provas hábeis ao alcance do convencimento necessário ao julgamento da lide, decide com acerto o magistrado que defere a realização do exame de DNA com a coleta de material genético diretamente do suposto pai falecido. Direito prevalente, in casu, em detrimento do respeito aos mortos” (Agravo de Instrumento n. 2007.044363-4, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 18.3.2008).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2014.054615-2, da comarca de Xanxerê (1ª Vara Cível), em que é apelante C. S. de O., e apelado F. F. e outro:

A Câmara Especial Regional de Chapecó decidiu, por votação unânime, conhecer do agravo retido interposto por C. S. d. O. e dar-lhe provimento para cassar a sentença prolatada no Primeiro Grau, prejudicada a análise do mérito da apelação. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Desembargador Raulino Jacó Brüning, com voto, e dele participou, como revisor, o Desembargador Substituto Rubens Schulz.

Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Mário Gemin.

Chapecó, 5 de outubro de 2015.

Luiz Felipe Siegert Schuch  
RELATOR

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença da lavra do Juiz de Direito José Antônio Varaschin Chedid, por contemplar precisamente o conteúdo dos presentes autos, *ipsis litteris* (fls. 260-263v):

C. S. D. O., qualificada nos autos, propôs perante o juízo de Barracão-PR, Ação de Investigação de Paternidade c/c Petição de Herança em face da HERANÇA DE D. F., representada pela viúva meeira, e F. F., igualmente individuados nos autos, objetivando o efetivo reconhecimento da paternidade atribuída a D. F. (marido e pai dos réus), falecido em 02.08.2001, como também o reconhecimento do direito de concorrer em igualdade com os requeridos no inventário dos bens do falecido (Autos do Arrolamento n. 080.01.003108-1, em trâmite nesta comarca). Aduziu que sua genitora manteve relacionamento com o falecido nos anos de 1969 a 1971, do qual resultou seu nascimento. Informou que o extinto chegou a reconhecer informalmente a autora como filha, sem jamais ter contribuído para seu sustento. Valorou a causa, juntos documentos e requereu a gratuidade judiciária (fls. 02/10).

Deferida a gratuidade (fl. 09).

Os réus, citados, ofereceram contestação, sustentando preliminarmente a ilegitimidade da primeira requerida e da viúva meeira. Requereram ainda a inclusão do outro herdeiro, É. R. F. No mérito, negaram a paternidade atribuída ao falecido, propugnando pela improcedência do pedido (fls. 22/27 e 41/42).

Houve réplica às fls. 31/33.

Manifestação do Ministério Público às fls. 35/38.

A inclusão do herdeiro É. R. F. no polo passivo da demanda, em substituição da primeira requerida, foi deferida (fl. 46).

Citado, o requerido É. arguiu, em preliminar, incompetência relativa do juízo da Comarca de Barracão-PR para processar e julgar a demanda. Meritoriamente, negou a paternidade atribuída ao seu genitor, requerendo, assim, a improcedência do pleito inaugural (fls. 52/57).

A autora ofertou impugnação às fls. 62/63.

O Ministério Público opinou pela declaração de incompetência do juízo (fls. 65/67).

Foi reconhecida a incompetência relativa e determinada a remessa dos autos à Comarca de Xanxerê-SC (fl. 68).

Em audiência conciliatória, as partes concordaram acerca da necessidade de produção de prova pericial, por meio do exame de DNA (fl. 96).

Embora tenham comparecido ao laboratório para coleta de material, as partes declararam não possuir condições de arcar com os valores exigidos para o exame (fls. 112/113 e 118/119).

Deferida a realização do exame sob o pálio da justiça gratuita, foi realizada a coleta, em audiência, de material para exame de DNA. Foram coletadas amostras de sangue da requerente e de sua genitora biológica, além dos requeridos (supostos irmãos) e de um suposto tio (irmão do falecido).

O laudo foi juntado aos autos (fls. 145/148), o qual atestou a impossibilidade de emissão de um resultado conclusivo.

As partes manifestaram-se acerca do laudo às fls. 154/155 e 157.

O Ministério Público manifestou-se pela realização de novo exame de DNA (fl. 158).

Com a concordância das partes e interessados, realizou-se nova coleta de material em audiência. Desta feita, foram coletadas amostras de sangue da requerente, de sua mãe biológica, dos requeridos e da genitora destes (fl. 177).

O laudo pericial foi juntado às fls. 178/181, novamente inconclusivo quanto à paternidade buscada pela requerente.

Os requeridos reiteraram o pleito de improcedência do pedido inicial (fls. 185/186).

A requerente postulou a nomeação de outro laboratório capaz de solucionar a lide e, subsidiariamente, requereu a exumação do corpo do falecido (fls. 187/190).

O Ministério Público manifestou-se pela expedição de ofício ao Laboratório da UDESC para informar o motivo da impossibilidade de realização do exame requerido de forma conclusiva (fl. 191).

Por meio da decisão de fls. 192/194 foram indeferidos os pedidos de realização de nova tentativa de prova pericial, como também de exumação do cadáver do suposto pai biológico. Na mesma oportunidade foi determinada a intimação das partes para dizerem acerca do interesse na produção de prova testemunhal.

A parte requerente interpôs agravo retido (fls. 197/201).

As partes manifestaram interesse na produção de prova oral (fls. 202/203 e 205).

Realizada audiência de instrução e julgamento foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela partes autora e três pela parte requerida (fl. 226/231). Além disso, foram ouvidas outras duas testemunhas arroladas pela parte autora por meio de carta precatória (CD de fl. 224).

Às fls. 241/246 juntaram-se as alegações finais da requerente e, às fls. 249/254, as do requerido.

O Representante Ministerial manifestou-se pela procedência do pedido inaugural (fls. 256/259).

Ressalto que o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido contido na exordial, nos seguintes termos:

ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$ 600,00, em favor do advogado das partes requeridas, atendendo-se ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC, considerando o tempo da lide, a natureza da causa e o desempenho do profissional. A exigibilidade de tais verbas fica suspensa até que possa a parte autora efetuar o pagamento sem prejuízo próprio e de sua família, uma vez que beneficiária da gratuidade de justiça. Se dentro do prazo de cinco anos não puder efetuar o pagamento, fica prescrita a obrigação (Lei n. 1.060/50, arts. 11, § 2º e 12).

Irresignada com a prestação jurisdicional, C. S. d. O. apelou pugnando, em primeiro plano, pelo conhecimento e pelo provimento de agravo retido, a fim de cassar a sentença prolatada diante da decisão denegatória de produção de prova

técnica (exame de DNA) capaz de demonstrar o direito alegado. Na sequência, pleiteou sucessivamente, pela reforma do *decisum*, a fim de reconhecer o falecido D. F. como pai biológico da apelante, aduzindo, em resumo, que trouxe aos autos a prova possível em hipóteses deste jaez, uma vez que *“por se tratar o de cujus de uma homem casado, com família conhecida na região e dificilmente se arriscaria em ter fotos e outras 'pistas' de seu caso extraconjugai”*. Pugnou, alternativamente, seja o julgamento convertido em diligência, determinando a exumação do cadáver para a produção da prova cerceada no Primeiro Grau de jurisdição.

Com as contrarrazões dos réus (fls. 280-283v), os autos ascenderam a esta Corte de Justiça.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Mário Luiz de Melo.

É o necessário relatório.

VOTO

### **1. Agravo retido – cassação da sentença recorrida:**

O recurso de agravo em análise preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, especialmente a tempestividade (fls. 195, 196 e 197), sendo a agravante dispensada do recolhimento do preparo diante da concessão da benesse estampada na Lei n. 1.060/50 (fl. 9).

Ademais, vale destacar, até porque se sabe que *“constitui pressuposto recursal específico do agravo retido, a sua expressa reiteração nas razões ou contrarrazões recursais, para a devida apreciação pelo Tribunal”* (TJSC, Apelação Cível n. 2015.005592-2, da Capital, rel. Des. Robson Luz Varela, j. 3.3.2015), estar demonstrado nestes autos, o cumprimento do requisito de admissibilidade específico do recurso de que trata o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, pois no apelo interposto a matéria foi novamente agitada em preliminar (fl. 269).

No mérito, o agravo comporta provimento, uma vez que se extrai dos autos que o processo, e por consequência a sentença prolatada, está eivado de nulidade a partir da decisão interlocutória recorrida.

A insurgência, no tocante ao referido recurso, circunscreve-se ao capítulo do *decisum* que vedou a realização da terceira tentativa de exame de DNA e também a obtenção de material para a realização dessa prova pericial por meio de exumação do cadáver do suposto pai, a fim de obter resposta definitiva quanto à paternidade da recorrente (fls. 192-194).

Frisa-se, no ponto, não se ignorar que a prova tem como destinatário o julgador, e que este poderá, se considera-la despicienda, indeferir a sua produção (STJ, AgRg no REsp 1100830/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. em 23.4.2009, DJe 13.5.2009; AgRg no Ag 1009348/SP, rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. em 19.6.2008, DJe 1º.8.2008).

Todavia, em algumas há circunstâncias, especialmente tratando-se de direito indisponível, o indeferimento apresenta matizes de obstáculo ao atingimento da

pretensão da parte (STJ, REsp 241.886/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. em 17.8.2004, DJ 27.9.2004, p. 360).

Nessas hipóteses, julgar improcedente porque o autor não se desincumbiu de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito não se coaduna com o indeferimento da produção de prova que teria potencial para atender àquele ônus (CPC, art. 333, I).

Acerca do indeferimento da produção da prova, o juízo *a quo* assim fundamentou a decisão objurgada (fls. 192-193):

“[...] Os pedidos retros não podem ser deferidos. Ora, não existe outra alternativa para realização de exame de DNA de forma gratuita que não através do Laboratório DNA Udesc. Da mesma forma, não se mostra viável a exumação do corpo do falecido. O alto custo da medida inviabiliza seu custeio pelo Estado, mesmo quando a parte litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, postergando eventual deferimento para situações excepcionais [...]. Ademais, a prova pretendida é incerta e não pode ser realizada pelo Laboratório DNA Udesc (Convênio 36/2007), que reitera-se é o único laboratório que realiza perícias desta natureza de forma graciosa [...]”.

A questão, portanto, cinge-se, em última análise, à alegada impossibilidade de custeio da prova pretendida pela parte autora.

Não obstante se reconheça certa complexidade para a viabilização do procedimento de exumação, especialmente no que diz respeito às dificuldades estruturais do Estado para a realização de perícias dessa natureza em casos abrigados pelas benesses da justiça gratuita – como na hipótese versada nestes autos (fl. 9), tais dificuldades não podem servir de embaraço ao acesso à justiça em toda a sua plenitude (CRFB, art. 5º, XXXV), em especial quando se trata de pretensão com contornos de direito fundamental atrelado à própria personalidade da autora.

De fato, não se trata, no fundo, de mera petição de herança, mas de pretensão a direito indisponível e irrenunciável na sua essência, que é anterior ao desdobramento patrimonial, isto é, o direito de a parte ver reconhecida sua ascendência, suas raízes, conhecer a si mesma, enfim. Em última análise, cuida-se de preservar até mesmo a dignidade da pessoa humana, de sorte que quaisquer outros obstáculos, ainda que balizados em alicerces constitucionais, devem ceder espaço, no caso concreto, diante da aplicabilidade desse princípio de proteção estatal à família (CRFB, art. 226, § 7º), elevado, inclusive, ao *status* de fundamento da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, III).

Nesse contexto, aceitar a fundamentação do *decisum* agravado significaria admitir uma assistência judiciária pela metade, ou seja, que não é **“integral”**, como preconiza a Carta da República (CRFB, art. 5ª, LXXIV), pois a benesse iria somente até certo ponto – não muito dispendioso ao Estado –, o que não pode ser admitido, uma vez que caracterizaria um simulacro de benesse atentatório à própria cidadania.

Nesse andar, o Superior Tribunal de Justiça, mudando o que deve ser mudado, teve oportunidade de assentar que, em casos tais, deve *“ser reconhecido o cerceamento de defesa do autor, ora recorrente, menor absolutamente incapaz e beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, porquanto, embora tenha requerido o*

*exame de DNA, desistiu de sua realização apenas por não dispor de recursos financeiros. Ora, diante da incerteza da paternidade investigada, o referido exame é imprescindível para a apuração da verdade real, podendo o julgador determinar, de ofício, a sua realização, conforme preceitua o art. 130 do Código de Processo Civil, desde que não afete a sua imparcialidade*” (REsp 241.886/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2004, DJ 27.9.2004, p. 360).

É que, como decidiu recentemente aquele Tribunal de Superposição, o *“direito de reconhecimento da paternidade é indisponível, imprescritível e irrenunciável, ou seja, ninguém é obrigado a abdicar de seu próprio estado, que pode ser reconhecido a qualquer tempo*” (Resp 1531093/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 4.8.2015, Dje 10.8.2015).

Assentadas tais premissas e anotações introdutórias, especialmente de índole constitucional, verifica-se que a matéria, de mais a mais, foi muito bem examinada pelo eminente Procurador de Justiça, Dr. Mário Luiz de Melo, em seu parecer, o qual, pedindo vênua a Sua Excelência, passa-se a adotar parcialmente como razão de decidir, a fim de evitar a indesejável tautologia (fls. 288-308, *ipsis litteris*):

[...] A agravante discordou da decisão singular, alegando a exumação do falecido, diante da dificuldade ou impossibilidade da realização da prova técnica direta, é necessária e útil a solução do litígio, fundamentada no princípio da verdade real, visto que neste tipo de demanda lida-se com *“o direito da pessoa em saber de fato de quem ela descende e também com o direito patrimonial deixado pelo extinto*”, sendo que a utilização apenas da prova testemunhal dá margem à discussão por não ser de toda plena.

Desta feita, diante do pedido expresso de análise do agravo retido, como preliminar do recurso de apelação, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, manifesta-se pelo conhecimento da insurgência, passando-se, por conseguinte, ao exame da tese nela suscitada e reiterada no apelo.

Pois bem.

*In casu*, há discussão sobre o estado de C. S. d. O., que, no seu nascimento, foi registrada apenas por sua mãe (fl. 07).

Após ajuizada a ação em debate, foi determinada a coleta do material genético de C. S. d. O. (autora), de N. S. O (genitora da autora), E. R. F. (filho do suposto pai), F. F. (filho do suposto pai) e A. F. (irmão do suposto pai).

Todavia, em conclusão ao referido exame pericial, foi informado pelo Laboratório DNA UDESC que *“os resultados obtidos, associados às ferramentas técnicas e computacionais hora disponíveis no Laboratório DNA UDESC não permitem a realização dos cálculos estatísticos e conseqüentemente a emissão de um laudo conclusivo*” (fl. 147).

Em razão disso, após contato e informações prestadas pelo referido laboratório, foi determinada nova coleta de material genético das partes envolvidas (C. S. d. O. - autora, de N. S. O - genitora da autora, E. R. F. - filho do suposto pai, F. F. - filho do suposto pai e I. S. F. – esposa do suposto pai).

Entrementes, o novo laudo pericial realizado, em que pese não ter sido suficiente para afirmar categoricamente que a autora é filha biológica do *de cujus*, de igual forma não descartou, de plano, a indigitada paternidade, ao afirmar que *“as características do perfil genético reconstruído do suposto pai (perfil genético do*

*suposto pai reconstruído a partir do perfil genético dos filhos biológicos do suposto pai F. F. e E. R. F. auxiliado pelo perfil genético da mãe I. S. F.) **não permitem excluir a hipótese de que o pai dos filhos biológicos seja o pai biológico de C. S. D. O.Á**" (grifei) (fl. 180).*

Aliado a isso, há, também, os depoimentos de três testemunhas (todas pertencentes a mesma comunidade da autora-apelante), que conferem credibilidade a suposta paternidade, dando conta de que a genitora da autora, Sra. N. S. O., manteve, objetivamente, um "relacionamento" amoroso com o falecido D. F., que perdurou longos anos, culminando no nascimento da autora, sendo que aquele reconhecia a menor como sua filha legítima, não havendo registro, por certo, em razão de sua condição de casado.

Esse é o cenário contido nos autos. Há uma filha buscando o reconhecimento da paternidade, mas a realização do exame de DNA não se torna conclusiva, já que realizada de forma indireta, face o falecimento do suposto pai biológico.

À vista disso, entendeu por bem o togado singular julgar improcedente o feito. Não nos parece, todavia, a medida a ser aplicada nos caso em testilha.

Isto porque o Magistrado pode e deve determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo para chegar ao seu livre convencimento (art. 130 e art. 437 do CPC) [...]

Neste sentido:

**Á“DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - EXUMAÇÃO - BUSCA DA VERDADE REAL [...]. 1 - Deve ser deferida a prova pericial consistente em novo exame de DNA, por meio de exumação dos restos mortais do suposto pai, mesmo quando já realizado o exame na forma indireta excluindo a paternidade, pois, tratando-se de ação de estado, importa sempre buscar a verdade real quanto à paternidade alegada. [...]Á”** (TJMG.Á Agravo n. 1.0145.01.008727-1/001. Relator: Des. Edgard Penna Amorim. Julgado em 21.6.2007).

E, ainda:

**Á“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - PROVA PERICIAL - DNA - AÇÃO DE ESTADO - BUSCA DA VERDADE REAL – RECURSO PROVIDO. Em se tratando de ação de Estado, de direito personalíssimo, indisponível e imprescritível da menor, não se justifica desprezar a produção da prova genética (DNA) ainda que encerrada a fase instrutória, mas necessária ao conhecimento da verdade real, que interessa ao melhor e mais justo julgamento da causa.Á”** (TJMG.Á Apelação Cível n. Á 1.0024.01.591487-2/001. Relator: Des. Edilson Fernandes. Julgado em 19.4.2005).

E, ainda:

**Á“[...] II - Não obstante seja medida drástica, se inexistem outras provas hábeis ao alcance do convencimento necessário ao julgamento da lide, decide com acerto o magistrado que defere a realização do exame de DNA com a coleta de material genético diretamente do suposto pai falecido. Direito prevalente, *in casu*, em detrimento do respeito aos mortos. Ademais, 'A exumação do investigado para a efetivação do exame do DNA não atenta contra a intangibilidade do corpo humano nem configura ofensa à dignidade da pessoa falecida.' (STJ. RESP 138.366/PR. Quarta Turma. Rel. Min. RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO. Data da decisão: 24.5.2000)Á”**. (Agravo de Instrumento n. 2007.044363-4, da Capital, Rel. Des. Relator: Juiz Henry Petry Junior,



j. em 18.3.2008).

Com isso em mente, o que resta para buscar aclarar a paternidade da apelante é a exumação do cadáver do suposto pai, para que, com o colhimento do seu material genético, possa ser realizado o almejado exame de DNA.

Digo isso, porque a simples repetição do exame, por sua vez, também não se mostra conveniente. Nova realização do exame apenas acabaria por chegar-se novamente ao resultado inconclusivo já obtido, em razão da deficiência da base genética analisada.

Por outro lado, sabe-se que a coleta de material genético por meio de exumação é procedimento complexo e custoso, que deve ser empregado em casos extremos. É esse o caso dos autos já que só resta esse meio para se atingir o objetivo da demanda.

Nesse sentido:

**Â“[...] A coleta de material genético por meio de exumação é procedimento complexo e custoso, que deve ser empregado em casos extremos, como na ausência de ascendentes ou descendentes vivos de quem se quer investigar. PEDIDOS SUCESSIVOS QUE NÃO FORAM SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. O agravo de instrumento deverá versar sobre matérias apreciadas pelo juízo a quo, a fim de não obstaculizar o direito ao duplo grau de jurisdição. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, IMPROVIDO.Â”** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.073395-5, de Campos Novos, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 13-06-2013).

E ainda:

**Â“[...] II - Não obstante seja medida drástica, se inexistem outras provas hábeis ao alcance do convencimento necessário ao julgamento da lide, decide com acerto o magistrado que defere a realização do exame de DNA com a coleta de material genético diretamente do suposto pai falecido. Direito prevalente, in casu, em detrimento do respeito aos mortos. Ademais, "A exumação do investigado para a efetivação do exame do DNA não atenta contra a intangibilidade do corpo humano nem configura ofensa à dignidade da pessoa falecida." (STJ. RESP 138.366/PR. Quarta Turma. Rel. Min. RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO. Data da decisão: 24.5.2000)Â”** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2007.044363-4, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 18-03-2008) [...].

Desse modo, indubitavelmente a sentença recorrida deve ser cassada a fim de oportunizar à recorrente a realização de exame conclusivo acerca de sua paternidade.

Aliás, no que tange à solução para o pretense impasse decorrente da falta de estrutura estatal, o ilustre Procurador de Justiça referiu a viabilidade de determinar ao Instituto Geral de Perícias – IGP, órgão do próprio Estado de Santa Catarina, a despeito de refugir de suas atribuições, a realização do procedimento de exumação e coleta do material genético para o exame que se revela necessário, conforme bem delineado no judicioso parecer da lavra do eminente Dr. Mário Luiz de Melo, que alvitrou (fl. 197, *in verbis*):

Contudo, em que pese não haver no Estado um órgão que realize este tipo de procedimento de forma gratuita, **em contato com o Instituto Geral de Perícias – IGP, foi-nos informado que referido órgão, apesar de não integrar às suas atribuições, realiza a exumação para coleta de material genético (gratuito), mediante determinação judicial, permitindo, desta forma, o deferimento do pleito da apelante.**

Portanto, a cassação da sentença, com a posterior determinação da prova requerida (exumação e realização do exame de DNA), além de coadunar-se com a finalidade do processo, é a maneira mais adequada para se buscar a verdade real.

Diga-se, por fim, que, sendo o exame de DNA – com o material genético dos envolvidos – o que de mais seguro e moderno existe atualmente para elucidar a questão da paternidade, não se deve deixar de realizá-lo quando pairam dúvidas acerca do vínculo genético entre as partes [...].

Cumprir registrar, ainda, que não se mostra apropriado, no caso dos autos, meramente converter o julgamento em diligência, a fim de determinar diretamente a realização da prova, porquanto a mácula anteriormente reconhecida contaminou a instrução a partir da decisão de fls. 192-194, até para que se oportunize às partes o contraditório e a ampla defesa em relação ao resultado do exame a ser produzido ainda no Primeiro Grau de jurisdição, de modo a preservar, também quanto ao ponto, o direito ao duplo grau de jurisdição, mormente quando se trata de lide desta natureza.

## **2. Apelação Â– pedido de reforma da sentença:**

Por fim, cumpre anotar que em razão do princípio da prejudicialidade, deixa-se de conhecer do mérito da apelação interposta, que tratava das razões pelas quais a parte pugnava pela reforma da sentença prolatada no Primeiro Grau.

## **3. Conclusão**

Ante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de agravo retido e dar-lhe provimento para cassar a sentença, a fim de determinar a produção da prova pretendida pela recorrente, nos moldes alvitados pelo Procurador de Justiça oficiante nos autos, prejudicada a análise do mérito da apelação interposta por C. S. d. O.

Este é o voto.